SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008713-61.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Nadia de Araujo Diniz
Requerido: Pieter Jan Slaets Epp
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 04 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 880/13

VISTOS.

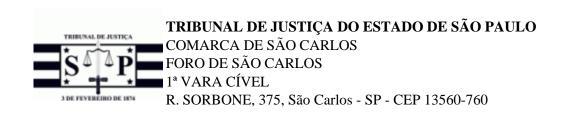
NADIA DE ARAUJO DINIZ ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR em face de PIETER JAN SLAETS - EPP ambas devidamente qualificadas nos autos.

Sustentou a requerente, em síntese, que efetuou o pagamento de dois instrumentos de protestos na loja do requerido mas este não efetivou a baixa junto ao Serasa. Requer liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito: *Serasa e SCPC*. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos de fls.12/24.

Devidamente citado, o requerido contestou preliminarmente a ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que não incluiu o nome da Autora no Serasa.. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 56/60.

As partes foram instadas à produção de provas pelo despacho de fls.



61. O requerido pediu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da Autora e a requerente não possui outras provas.

Em resposta ao despacho de fls. 67, foram carreados aos autos os informes do SERASA às fls. 71/725 e do SCPC às fls. 74/75.

Pelo despacho de fls. 88 foi declarada encerrada a instrução. O requerido apresentou memoriais às fls. 92/93 e a Autora se manifestou às fls. 95.

É o relatório.

DECIDO.

A questão preliminar se entrosa com o mérito e com ele será equacionada.

A autora deduz sua súplica tendo por base os instrumentos de protesto detalhados a fls. 16 e 17.

Alega, em síntese, que mesmo após a quitação das dívidas "a ré não efetuou a baixa junto ao SERASA" (textual de fls. 03).

Os dois protestos foram lavrados em 17/05/04 (v. fls. 36 e 39).

A autora somente procurou o credor em 05/03/2013 quando efetuou a quitação; na sequência a Serventia lavrou os termos de cancelamento.

Pelos informes de fls. 71/75, podemos concluir que **nos órgãos de proteção ao crédito** a **exclusão já havia ocorrido em 2009**, ou seja, <u>na data</u> ajuizamento não havia qualquer pendência referente ao débito discutido.

Cabe mais ressaltar que a autora vem "frequentando" a lista de inadimplência por dividas contraídas (e não quitadas) perante outros credores o que permite a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.**

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00. Deverá ser observado o art. 12 da LAJ, vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

P. R. I.

São Carlos, aos 11 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA